DESAPROPRIAÇÃO — CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — ENERGIA ELÉTRICA — LIVROS DE CONTABILIDADE

— Os livros e documentos de contabilidade se incluem entre os bens expropriados, ou encampados, de emprêsa concessionária de serviço de energia elétrica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense *versus* Comissão Estadual de Energia Elétrica

Agravo de petição nº 7.165 (mandado de segurança) — Relator: Sr. Desembargador MAURÍLIO A. DAIELLO

ACÓRDÃO

Acordam, em Quarta Câmara Civil, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Custas pela agravante.

A Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense impetra mandado de segurança contra o ato administrativo da Comissão Estadual de Energia Elétrica, que *ex proprio Marte* se apropriou de livros de contabilidade, documentos e arquivos da primeira, dos seus serviços concedidos de energia elétrica e onde, igualmente, constava a escrita do serviço de exploração de gás não incorporado. Procurou demonstrar o cabimento da medida, ainda que o fôsse igualmente pelos interditos possessórios, acrescentando que os ditos livros e documentos não haviam sido imitidos na posse da expropriante pela autoridade judiciária, como se vê da decisão do juiz esclarecedora a respeito. Ademais, êsses bens não são patrimoniais e sim extrapatrimoniais e não poderiam ser objeto de desapropriação, como não o foram no Decreto nº 10.466, de 11 de maio de 1959.

A Comissão Estadual de Energia Elétrica longamente justificou o seu ato, alegando em seu prol dispositivos da legislação especial sôbre energia elétrica e de que os livros e documentos em referência constituiam um acessório necessário à con-

tinuidade normal dos serviços, e que, fazendo parte de uma universidade, estariam comprendidos na encampação e no decreto de desapropriação.

Por sua vez o Ministério Público opinou, em preliminares, não ser caso de mandado de segurança, não só por estar a matéria relacionada com a ação de desapropriação em curso, bem como se cogitar de assunto de ser deslindada em ação possessória.

A final, o juiz denegou o *mandamus* sob os fundamentos de que ditos livros e documentos estariam a integrar os bens da emprêsa, desde que vinculados aos serviços em causa, nos têrmos dos arts. 63 e 54 combinados do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e necessários à distribuição de energia elétrica. E além disso seriam êles necessários à continuidade na prestação de serviços por parte da expropriante, invocando vários dispositivos da legislação sôbre energia elétrica e finalizando que, mesmo em face do direito privado, a transferência de fundo de comércio de uma emprêsa importaria nos livros de sua contabilidade, referindo-se, ainda, à necessidade de que ditos livros continuassem, como medida cautelar, em poder da expropriante.

A parte inconformada recorreu, sustentando longamente os seus pontos de vista anteriores e expondo que a legislação invocada não atribuía à expropriante a propriedade dêsses livros e como medida cautelar dependeria expressamente de ato judicial.

Isto pôsto, preliminarmente, é de se conhecer do mandado de segurança e ainda que o juiz tenha repelido as preliminares suscitadas e o agente do Ministério Público não as tivesse reiterado, cumpre, entretanto, examinar se do ato impugnado cabe a medida heróica.

É certo que a segurança à impetrada contra ato da autarquia estadual Comissão Estadual de Energia Elétrica, mas verifica-se que o juiz, ao decidir da reclamação da Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense contra a mencionada apreensão de livros e documentos, entendeu que a imissão compreendia, dada a sua generalidade, os livros essenciais, ficando os não essenciais para serem discutidos em ação à parte.

Nessa conformidade, tendo-se em vista o ato da autarquia ou a decisão judicial em referência, caberia o mandado, desde que se tem em vista a ilegalidade da referida apreensão.

No tocante ao mérito, o *mandamus* teve dois fundamentos: O primeiro é de que a legislação que regula a espécie não transfere à expropriante os bens extrapatrimoniais em referência, e se cautelar, a medida não fôra precedida de processo regular e determinada pelo juiz; e segundo, que nesses bens não houve imissão de posse.

O Decreto estadual nº 10.446, de 11 de maio de 1959, que encampou, para os fins de desapropriar, tôdas as propriedades e instalações pertencentes à Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense e por essa efetivamente utilizadas nos serviços de produção e distribuição de eletricidade, não incluiu abertamente os livros e documentos questionados e nem a êles se referiu a imissão de posse, dados os seus têrmos genéricos; e só dias após é que o juiz, ao receber uma reclamação da concessionária quanto à apresentação dos referidos livros e documentos, é que considerou estendida a imissão aos livros necessários.

Trata-se, em concreto, de uma concessão de serviço público da qual deriva a atividade social urbanizadora do Estado, o qual age com poder discricionário em virtude de regra de direito público (Manoel Inácio Carvalho de Mendonça. *Das Concessões Administrativas e da Natureza Jurídica da Garantia de Juros)*.

Tem-se em vista um serviço público delegado a particular, relativo a energia elétrica.

A concessão, pelo nosso direito, é de natureza contratual, não de direito privado e sim de direito público, atenta às suas

características em que prima o interêsse público sôbre o particular, cabendo ao primeiro regularizar, nos têrmos do art. 151 e seu parágrafo da Constituição federal. É certo que a matéria fôra objeto de dissídio, mas atualmente, em face dos mencionados dispositivos, não resta dúvida da natureza dêsse contrato.

De modo que tendo em vista a natureza do contrato de concessão e atenta à legislação que regula os serviços de eletricidade, decorre inegàvelmente que os livros de contabilidade são acessórios necessários aos mesmos serviços e transferidos ao poder concedente, desde que finda a concessão. Essa transferência se faz obrigatória não só para continuidade normal da prestação de serviços que então serão utilizados pelo poder concedente, bem como para servir de base à avaliação dos bens e instalações, que deverão ser indenizados pela desapropriação.

No caso avulta essa necessidade, desde que as partes litigam sôbre se deverão ser deduzidos certos valôres consistentes em recepção de lucros indevidos, matéria essa que poderá ser examinada na própria ação de desapropriação ou em ação à parte.

Não se levará em conta, é certo, a circunstância de fato de que a agravante não mais explore os serviços de gás, renunciados em favor do Estado, e sim se os livros e documentos foram desapropriados legalmente. Será, também, irrelevante a circunstância de ter a Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense outros livros idênticos aos apreendidos e que não lhe farão falta. Ao contrário, importará saber e verificar se os ditos bens extrapatrimoniais constituíam, na conformidade do Decreto federal nº 41.019 citado, despesas de exploração e conseqüentemente adquiridos das tarifas pagas pelos usuários, sendo, assim, bens da concessão e não da emprêsa concessionária, decorrendo daí que, finda a concessão ao nôvo adquirente, seriam aquêles bens transferidos obrigatòriamente. E diante dos dispositivos, em referência, do Decreto federal nº 41.019, poderia se chegar a dita conclusão, mas a depender de prova, principalmente atenta à circunstância de que muitos dêsses livros seriam anteriores ao referido decreto federal citado.

O indubitável é que, em face da legislação sôbre energia elétrica, compete ao Poder Público, nas concessões, o contrôle de sua contabilidade e fiscalização, regular ou dar normas sôbre o sistema e forma dessa contabilidade, ditar igualmente regras sôbre a fixação de tarifas, regulação de preços; instruções para o uso de classificação de contas visando à apuração do capital investido para futura indenização, e permitindo, ainda, correção monetária do Ativo Imobilizado mediante tabelamento físico, desde o início da concessão (Decretos-Leis ns. 3.763, de 23 de outubro de 1941; 3.128, de 19 de maio de 1941; 28.545, de 24 de agôsto de 1950; 3.470, de 28 de novembro de 1958; e 41.019, de 26 de fevereiro de 1957). É o que em síntese consigna o art. 151 e seu parágrafo da Constituição federal.

Por conseguinte, atenta à natureza do contrato de direito público de concessão extinta ou finda pela encampação e à legislação reguladora da energia elétrica, resulta que na transmissão dos bens e instalações da concessionária, à concedente deve compreender os bens, no sentido amplo, constituídos pelos livros de contabilidade e documentos, desde que vinculados ao dito serviço encampado, o que se faz necessário não só para continuidade do serviço, bem como para a apuração do valor de todos êsses bens a serem indenizados e daí a legitimidade do ato que fêz compreender na imissão de posse os ditos bens acima mencionados, razão por que é de se negar provimento ao recurso, que bem apreciou a matéria, em espécie.

Pôrto Alegre, 3 de maio de 1961 — *Maurílio A. Daiello*, pres. e relator — *Carlos Flôres* — *Júlio Costamilan Rosa* — *Togo Barbosa* (Procurador do Estado).